

PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 004/2021

Assunto: *Formação e atuação do Enfermeiro com conclusão de residência em saúde da mulher hospitalar: sobre o atendimento aos critérios mínimos determinados pela Resolução Cofen nº 516/2016, atuar no cenário da prática obstétrica.*

1. Do fato

Diante de questionamentos a este conselho sobre:

A regulamentação do enfermeiro especialista com conclusão em residência em saúde da mulher hospitalar, atuar diretamente como Enfermeiro Obstetra no cenário da prática, quanto ao cumprimento de critérios mínimos determinados pela Resolução Cofen nº 516/2016;

2. Da fundamentação e análise

Conforme descrito pela coordenação de residências em saúde, as residências multiprofissionais em área da saúde, foram criadas a partir da promulgação da Lei nº 11.129 de 2005, são orientadas pelos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), a partir das necessidades e realidades locais e regionais, e abrangem as profissões da área da saúde, a saber: Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social e Terapia Ocupacional (Resolução CNS nº 287/1998). As Residências multiprofissionais com ênfase na Saúde da mulher prestam assistência à saúde reprodutiva, relações sociais de gênero, pré-natal, parto, puerpério e planejamento familiar.

A Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde – CNRMS, instituída por meio da Portaria Interministerial nº1.077, de 12 de novembro de 2009, institui em seu Art. 1º A Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde constituem modalidades de ensino



de pós-graduação lato sensu destinado às profissões da saúde, sob a forma de curso de especialização caracterizado por ensino em serviço, com carga horária de 60 (sessenta) horas semanais e duração mínima de 2 (dois) anos. E para tal esta coordenada conjuntamente pelo Ministério da Saúde e o Ministério da Educação e tem como principais atribuições: avaliar e acreditar os programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde de acordo com os princípios e diretrizes do SUS e que atendam às necessidades sócio epidemiológicas da população brasileira; credenciar os programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde bem como as instituições habilitadas para oferecê-lo; registrar certificados de Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde, de validade nacional, com especificação de categoria e ênfase do programa.

Neste contexto dentro das recomendações da Organização Mundial da Saúde desde a década de 1990 e atualizadas em 2018 (WHO, 2018), indicam e reforçam a assistência centrada na mulher e no feto/recém-nascido. Para tal, a gestante/parturiente/puérpera e família devem ser cuidados e respeitados no âmbito de suas necessidades, as quais devem ser pautadas em processos de segurança e humanização.

Neste âmbito, o Enfermeiro Obstetra é o profissional recomendado para atender a mulher e família durante o processo de gestar e parir preservando a fisiologia e segurança desses fenômenos (BRASIL, 1986; COFEN, 2016).

Para tanto, contemplando o contexto da pós-graduação, o estudante de residência em enfermagem obstétrica hospitalar, deve obrigatoriamente ser graduado em enfermagem e estar com seu cadastro profissional ativo junto a este conselho, de acordo com a Lei 7.498/86, a qual regulamenta o *Exercício Profissional de Enfermagem* e estabelece ações privativas para o enfermeiro no âmbito dessa equipe, em relação ao “[...] c) planejamento, organização, coordenação, **execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem**” (*grifo nosso*). Neste âmbito, compreende-se que os cuidados realizados por membro da equipe de enfermagem são supervisionados

privativamente por enfermeiro.

Contudo, o enfermeiro ao cursar a especialização residência em enfermagem na saúde da mulher hospitalar deve atender aos critérios mínimos, definidos pela Resolução do Cofen, nº 516/2016, que normatiza “[...] a atuação e a responsabilidade do Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetrix na assistência às gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e demais locais onde ocorra essa assistência e estabelecer critérios para registro de títulos de Enfermeiro Obstetra e Obstetrix no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem”. Esses critérios são:

- Quinze consultas de pré-natal;
- Vinte atendimentos a mulheres em trabalho de parto, parto e pós-parto;
- Quinze atendimentos ao recém-nascido na sala de parto.

Resalta-se que na Resolução Cofen nº 516/2016 **cabe somente ao Enfermeiro Obstetra e a Obstetrix a “b) Identificação das distócias obstétricas e tomada de providências** necessárias, até a chegada do médico, devendo intervir, em conformidade com sua capacitação técnico-científica, adotando os procedimentos que entender imprescindíveis, para garantir a segurança da mãe e do recém-nascido” (*grifo nosso*) e o “Acompanhamento obstétrico da mulher e do recém-nascido, sob seus cuidados, da internação até a alta”.

Para a assistência da enfermagem obstétrica, deve-se considerar a Resolução Cofen nº 439/2012 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro do título de especialista em Enfermagem Obstétrica” para poder atuar de acordo com os preceitos do exercício profissional. Da mesma forma, a Resolução Cofen nº 564/2017, a qual aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, deve ser respeitada para o exercício profissional, neste caso, no âmbito da assistência obstétrica em especial, o estudante e seu supervisor/preceptor.

Handwritten signature


3. Da Conclusão

Cabe, portanto, a instituição de ensino do curso de residência em saúde da mulher hospitalar disponibilizar um preceptor de forma **permanente e contínua** para acompanhar os residentes no cenário da prática durante o cuidado de enfermagem, à mulher e ao recém-nascido, considerando o **trabalho de parto, parto e nascimento**.

Vale ressaltar que o residente de Enfermagem em saúde da mulher hospitalar, obrigatoriamente graduado em enfermagem com inscrição ativa junto a este Conselho, deve ser devidamente **acompanhado e supervisionado por enfermeiro preceptor obstetra**, com inscrição de especialista ativa neste conselho, a fim de atender **parte** dos critérios mínimos para a formação de especialista.

Para tanto, no ato da inscrição de especialista em obstetrícia, a qual é obrigatória junto a esta autarquia, o recém especialista deve apresentar os registros comprobatórios, conforme critérios mínimos de formação, emitidos pela instituição de ensino, elencados na Resolução Cofen nº 516/2016, exposto em uma planilha contendo: Data do atendimento; Nome completo da gestante/ parturiente/Recém-nascido; Idade Gestacional; Local do atendimento (Hospital); Número do SIS Pré-natal/ Prontuário; Assinatura e carimbo do estudante; Assinatura e carimbo do professor/preceptor; Assinatura e carimbo do coordenador do curso e da instituição de ensino.

Desta forma, **DEVEM** tanto a instituição de saúde, campo da unidade formadora, quanto as instituições de ensino que tem como público alvo, estudantes da pós-graduação *lato sensu ou residência em saúde da mulher hospitalar*, que são profissionais inscritos neste conselho, atender ao cumprimento da Lei 7498/86 e das demais Resoluções do Cofen elencadas neste parecer.


Dirlene Pacheco Venancio
Conselheira do Coren/PR
Comissão de Saúde de Mulher

Curitiba, 27 de abril 2021.

REFERÊNCIAS

COORDENAÇÃO GERAL DE RESIDENCIA EM SAÚDE; **Residência Multiprofissional**; Discorre sobre a instituição da Comissão Nacional de residência Multiprofissional – CNRMS, instituída pela Portaria Interministerial nº1.077 de 12 de novembro de 2009. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/residencias-em-saude/residencia-multiprofissional>, conteúdo acessado em 25/04/2021 as 21:00h.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 7.498/86, de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN. **Resolução Cofen nº 564/2017**. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Brasília: COFEN, 2017.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN. **Resolução Cofen Nº 516/2016**. Normatiza a atuação e a responsabilidade do Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetrix na assistência às gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e outros locais onde ocorra essa assistência; estabelece critérios para registro de títulos de Enfermeiro Obstetra e Obstetrix no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências. Brasília: COFEN, 2016.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN. **Resolução Cofen nº 439/2012**. Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro do título de especialista em Enfermagem Obstétrica e dá outras providências. Brasília: COFEN, 2012.

WORLD HEALTH ORGANIZATION - WHO. **Recommendations on intrapartum care for a positive childbirth experience**. 2018. Disponível em: [https://extranet.who.int/rhl/guidelines/who-recommendations intrapartum-care-positive-childbirth-experience](https://extranet.who.int/rhl/guidelines/who-recommendations-intrapartum-care-positive-childbirth-experience). Acesso em: 05 mai. 2020.

